



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

**SUBEMENDA Nº 50 (Supressiva) – CAF  
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)**

103  
21 11 18  
17-616

**Ao Substitutivo nº 41, apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 132/2017, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.**

Suprima-se do Substitutivo ao PLC em epígrafe:

1º) o § 2º do art. 62, renumerando-se os demais e substituindo os termos grave e gravíssima por média e grave, respectivamente.

2º) o inciso IV do art. 64.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o § 2º do art. 62 constitui infração média causar impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização, ressalvada a inviolabilidade de domicílio.

Trata-se de um tipo infracional aberto, extremamente subjetivo, que possibilita o arbítrio da fiscalização.

O Estado já pode muito. E a modernidade jurídica condena os tipos abertos de infração, ainda que de natureza administrativa. Isso porque descumprir a lei ou ir além do que a lei efetivamente permite não é prerrogativa apenas do cidadão.

Assim, para que determinada conduta seja capitulada como infração, é necessário que ela seja descrita na lei. Impedir ou embaraçar a atividade de fiscalização não atender a esse critério, pois não especifica a conduta do fiscalizado que caracteriza o impedimento e o embaraço, cabendo apenas à fiscalização defini-los.

E isso traz problemas de ordem constitucional para o fiscalizado, que pode entender como lícita sua oposição à atividade do fiscal, enquanto o fiscal pode entender que isso é embaraço à fiscalização.

Por essas razões, esperamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de novembro de 2018

**Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**

*Líder do PT*

**Deputado RICARDO VALE**

**Deputado WASNY DE ROURE**